

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

## ***DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS***

### **SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

**Instrução Técnica nº 6/2002**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, e tendo por base a expedição de orientação normativa da Diretoria de Contas Municipais, determina aos Municípios do Estado do Paraná e respectivas entidades da Administração Indireta, o cumprimento da*

## INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 6/2002

que regulamenta o Provimento nº 05/2001, no que se refere ao encaminhamento de informações pertinentes à execução da despesa por intermédio de Consórcios Intermunicipais ou instituições equiparadas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 82/98.

### I – APLICABILIDADE

I.1 - As normas desta Instrução aplicam-se:

- a) Aos Municípios, no que se refere à contabilização dos repasses realizados às Instituições referidas no preâmbulo, com vistas à consideração dos efeitos na apuração dos limites legais, em especial dos gastos com pessoal, nos termos dos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.
- b) Aos Consórcios Intermunicipais e instituições equiparadas, quanto à forma de controle das aplicações de despesas realizadas, visando a apropriação para fins de consolidação e apuração de limites legais, nas demonstrações dos respectivos entes consorciados.

### II – DA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS AOS CONSÓRCIOS

II.1 – As aplicações efetivadas por intermédio do Consórcio deverão ser apropriadas contabilmente observando-se o disposto no item III, desta Instrução.

II.2 – No caso de transferência ao Consórcio, a título de antecipação de procedimentos, os repasses serão registrados no Sistema Financeiro, no grupo de contas do Realizável, correspondendo-se os registros no Sistema Orçamentário quando da efetivação das respectivas aplicações.

II.3 – No caso de inadimplência do Município para com o Consórcio, as despesas resultantes do efetivo fornecimento de bens e serviços por este realizados deverão ser escrituradas no sistema orçamentário do devedor, segundo as instruções constantes do item III.3, adiante, mantendo-se os empenhos pendentes de pagamento em contas de Restos a Pagar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.4 – O Consórcio registrará em contas do Realizável, os valores a receber de municípios inadimplentes, resultantes do efetivo fornecimento de bens e serviços.

### III – DA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DESPESAS NO ORÇAMENTO

III.1 – O Município criará em seu orçamento para o exercício financeiro de 2003, Projetos e Atividades especialmente destinados à contabilização das despesas efetivadas através do Consórcio, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 82/98.

III.2 – Inexistindo os Projetos ou Atividades exigidos no item III.1 na proposta orçamentária em trâmite, deverão estes orçamentos ser adaptados através de Créditos Adicionais Especiais.

III.3 – A previsão orçamentária das despesas nestes Projetos ou Atividades, obedecerão ao seguinte detalhamento:

- a) Rubrica 3.1.70.34.00 – OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL DECORRENTES DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, quando da realização direta de serviços médicos mediante terceirização de mão-de-obra;
- b) Rubrica 3.1.70.34.00 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, no caso de despesas com pessoal contratado diretamente pelo Consórcio, incluindo vantagens e obrigações patronais;
- c) Rubrica 3.1.70.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL, para as despesas de pessoal cedido com ônus para a Origem (Município);
- d) Rubrica 3.1.70.13.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, para as despesas de pessoal cedido com ônus para a Origem (Município);
- e) Rubrica 3.3.70.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO, quando da aquisição de materiais e medicamentos com transferência "in natura" ao Município;
- f) Rubrica 3.3.70.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no caso de aquisição de serviços vinculados a procedimentos de assistência médica por pessoa física em consultório ou local próprio do prestador do serviço;
- g) Rubrica 3.3.70.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, pela aquisição de serviços vinculados a procedimentos de assistência médica por pessoa jurídica;
- h) Rubrica 3.3.70.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, relativamente às outras despesas de custeio do Consórcio;
- i) Rubrica 3.3.90.41.00 – CONTRIBUIÇÕES, relativamente ao pagamento das mensalidades para as quais não corresponda contraprestação em bens ou serviços.

III.4 – Na contabilidade dos Consórcios, a Modalidade de Aplicação representada nos códigos contidos nas rubricas constantes do item anterior será substituída por 90 - Aplicações Diretas.

III.5 – Opcionalmente, a proposta orçamentária poderá ser elaborada até o nível de Grupos de Natureza e Modalidade de Aplicação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.6 – Tratando-se de ações e serviços de saúde, os projetos e atividades prescritos no item anterior serão obrigatoriamente alocados no Fundo Municipal de Saúde, por força do disposto no art. 7º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

III.7 – As despesas realizadas pelo Consórcio serão contabilizadas de acordo com os detalhamentos indicados no item III.3, desta Instrução, mediante apresentação de Boletim de Despesa por parte do Consórcio, contendo a discriminação das respectivas aplicações.

III.8 – No Município beneficiário da aplicação, somente serão objeto de empenhamento as despesas realizadas pelo Consórcio custeadas com recursos oriundos do respectivo orçamento.

III.9 - Para fins de alocação na contabilidade do Ente consorciado, quando a aplicação não permitir apropriação direta, a aferição dos custos deverá ser feita mediante aplicação de técnica de rateio, situação em que deverão ser tomados, por base, individualmente cada procedimento, de modo a dar tratamento segregado às despesas de pessoal e aos insumos materiais.

III.10 – Para viabilização do disposto no item anterior, o Consórcio observará a contabilização por fontes prevista no item V.3.8 da Instrução Técnica nº 05/2002, adotando um código para cada Município, seqüencialmente numerados de 002 a 099.

III.11 – Os códigos das fontes destinam-se a compatibilização entre a origem e a aplicação dos recursos, devendo as contabilidades apresentarem a devida consistência.

III.12 – As despesas custeadas com recursos gerados diretamente pelo Consórcio, não serão objeto de rateio ou inclusão em Boletim de Despesa para fins de empenhamento no Município.

### IV – DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS CONSÓRCIOS

IV.1 – O Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), obedecerá as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados.

IV.2 – O Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, deverá ser elaborado em conformidade com os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer as formas ditadas nas Portarias nº 163 e nº 180, e alterações posteriores, da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional.

IV.3 – O Plano de Aplicação Anual individualizará as fontes de recursos, considerando, para fins de equilíbrio, as transferências financeiras dos Municípios com correspondência nas contas do Realizável das contabilidades destes, dispostas no item II.2, desta Instrução.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

IV.4 – O Plano de Aplicação Anual conterà destacadamente a previsão de aplicações, segundo os Projetos e Atividades integrantes dos orçamentos dos Entes consorciados.

IV.5 – O disposto no item anterior não se aplica aos recursos arrecadados diretamente pelo Consórcio, caso em que deverão constar em unidades de apropriação de custo à parte.

IV.6 – O Regimento Interno do Consórcio fixará o prazo para o encaminhamento, pelos municípios participantes, das informações pertinentes aos projetos e atividades que integrarão o orçamento destes, cuja execução será realizada por intermédio dos consórcios.

### **V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL – SIM-AM**

V.1 – Aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, no que couber, as disposições contidas na Instrução Técnica nº 05/2002, que disciplina o encaminhamento de informações financeiro-gerenciais pelas entidades públicas municipais sujeitas ao Controle Externo por parte do Tribunal de Contas do Paraná.

### **VI – DA INTEGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ÀS DEMONSTRAÇÕES DO SISTEMA SIM-LRF**

VI.1 – Para efeito de apuração dos limites das despesas com pessoal, os Municípios incluirão no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, segundo o regime de competência, as despesas empenhadas na forma do Item III.3, desta Instrução.

VI.2 – Até o encaminhamento do 6º bimestre do exercício de 2002, através do Sistema de Informações Municipais – LRF, nos termos da Instrução Técnica nº 02/2002, os Municípios, em conjunto com os respectivos Consórcios, realizarão a apuração das despesas de pessoal relativas aos doze meses do ano de 2002, de modo a efetivar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal consolidado.

VI.3 – A publicação do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre/semestre do exercício de 2002, conterà nota explicativa esclarecendo a inclusão das despesas de pessoal efetivadas através dos Consórcios.

VI.4 – Até o encerramento deste exercício de 2002, os Municípios precederão à retificação dos dados do Sistema de Informações Municipais – LRF, ajustando-o às informações divulgadas no relatório de que trata o item VI.3.

### **VII – DISPOSIÇÕES GERAIS**

VII.1 – Os Municípios sujeitos à presente Instrução Técnica ficam obrigados a verificação da regularidade dos encargos sociais e previdenciárias dos Consórcios de que sejam participantes, como condição prévia para a liberação de transferências de recursos, a qualquer título, a fim de preservar o Ente da superveniência de passivos solidários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII.2 – Os Municípios deverão manter controle atualizado em sua contabilidade geral, em conta de compensação, da cota que lhe couber sobre o valor atribuído a demandas em processamento ou outros contenciosos envolvendo os Consórcios de que sejam partícipes.

VII.3 – Os Municípios deverão manter controle atualizado em sua contabilidade geral, em conta de compensação, da cota que lhe couber sobre os bens e direitos inscritos no patrimônio dos Consórcios de que sejam partícipes.

VII.4 – O Tribunal de Contas verificará a fidelidade do cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 82/98, no que se refere à organização e controles internos instituídos nos Consórcios Intermunicipais, especialmente no que tange à instituição e funcionamento de colegiado de fiscalização.

*Cumpra-se.*

*Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Paraná,*

*Em 22 de outubro de 2002.*

Rafael Iatauro  
PRESIDENTE